



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

Objeto: Denúncia - Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB. Licitação – Pregão Presencial Nº 001/2018. Exigências feitas pela administração capazes de restringir o caráter competitivo da licitação, inibindo a participação de um maior número de licitantes. Irregularidade. Aplicação de multa e comunicação à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03033/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03299/18, referente à denúncia, com pedido de cautelar, ao Pregão Eletrônico Nº 001/2018 cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de veículos tipo ambulância e veículo de passeio, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB, apresentada pelo Sr. Kelinton Claro Barbosa, procurador de Neves Veículos EireliEPP, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar, pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susgado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

RELATÓRIO

Trata-se da denúncia, com pedido de cautelar, ao Pregão Eletrônico Nº 001/2018 cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de veículos tipo ambulância e veículo de passeio, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita/PB, apresentada pelo Sr. Kelinton Claro Barbosa, procurador de Neves Veículos EireliEPP.

O Denunciante alega que não obteve sucesso ao solicitar o CERTIFICADO DE REGISTRO DE FORNECEDOR – CRF, onde o mesmo é emitido pela Prefeitura de Santa Rita, uma vez que o mesmo é necessário para que a licitante seja tida como habilitada (caso seja declarada vencedora). Afirmou ainda que fez várias tentativas de contato com a Prefeitura por meio de ligações nos telefones, porém sem resposta.

O Gestor Denunciado apresentou defesa, alegando, em síntese:

- Conforme o item 7.1.4 do instrumento convocatório do certame, as empresas ainda não cadastradas poderiam requerer seu cadastramento junto à unidade de cadastramento da Prefeitura de Santa Rita até o terceiro dia útil anterior da data de abertura da Licitação;
- Que a denunciante não encaminhou o e-mail para o setor de licitação e sim para a Secretaria de comunicação “que nos termos do art. 11, § 1º, III, da LAI, não sendo possível conceder o acesso imediato à informação solicitada, o órgão que receber o pedido terá um prazo de até 20 (vinte) dias para indicar o órgão que detém a informação;
- A primeira ata do Pregão Presencial nº 001/2018 (DOC. 02) dá conta que a empresa denunciante – CELSINHO VEÍCULOS EIRELI EPP se fez presente na sessão, no horário pré-estabelecido, e foi devidamente credenciada. Na segunda ata da sessão (DOC. 03), verifica-se que a empresa denunciante não foi habilitada pelo fato de constituir-se em uma empresa de comércio de varejo e atacado de veículos, e não em uma concessionária autorizada pelo fabricante;
- A Lei nº 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal (art. 1º e 2º). Ademais, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

empresa denunciante não apresentou o devido contrato de concessão celebrado junto ao fabricante, de modo a comprovar sua qualidade de concessionário, como fez a outra concorrente (Fiori – DOC. 04) e

- in casu, a denunciante pretende suspender o procedimento licitatório para que lhe seja dada a oportunidade de obter o Certificado de Registro de Fornecedor. Contudo, o referido documento não lhe será mais útil, de maneira que não lhe trará a necessária qualidade de concessionária de veículos automotores, apta a tornar a empresa habilitada.

Por fim argumenta que não cabe cautelar e que as eivas apontadas pela Auditoria encontram-se devidamente sanadas, não havendo, portanto, risco de danos ao erário, requerendo o indeferimento do PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2018 e, no mérito, sejam AFASTADAS as inconsistências apontadas na DENÚNCIA, julgando-a TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

O Órgão de Instrução após análise da defesa concluiu que a denúncia é considerada procedente por violar os preceitos legais supracitados, sendo a Licitação o conseqüente contrato, serem declarados nulos de pleno direito, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCEPB.

O Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente denúncia.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com a instrução processual, ficou demonstrado que, nos termos do item 7.14 do Instrumento Convocatório, a exigência de a apresentação do Certificado de Registro de Fornecedor, em afronta ao art. 32 da Lei 8666/93, restringiu o caráter competitivo da licitação, já que as empresas licitantes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

cadastradas e que contenham os documentos necessários não poderão participar, em afronta ao que dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

O Gestor também alegou em sua defesa que a empresa denunciante já estaria inabilitada pelo fato de ser uma empresa de comércio de varejo e atacado de veículos, e não uma concessionária autorizada pelo fabricante, fundamentado essa inabilitação na Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

No entanto, tal como apontado pela Auditoria e MP, o Edital não restringe o fornecimento do objeto às concessionárias de veículos e que as contratações realizadas pela Administração Pública possuem regramento próprio, não sendo aplicável a Lei 6.729/79, o que comprova a existência de mais um obstáculo a restringir a competitividade do certame.

Logo, ficou comprovado que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susgado.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 13:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 15:51



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO